Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 153/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5856/2021
PROTOCOLO	: 2107534
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM. AUSÊNCIA DE PREJUIZO NA ANÁLISE FINAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DCASP. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da identificação apenas de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometaram o exame das contas e não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e **comunicar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo - à época), conforme pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 11).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 268/2022, pç. 39, fls. 192/206), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Quadro presente no item 2.2.1.
2.2.2	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B".	Quadro presente no item 2.2.2.
4.2.3	Inconformidade no preenchimento do demonstrativo.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Inconformidade no quadro de ativo e passivo financeiro e permanentes, bem como, no quadro do superávit/déficit financeiro presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
4.2.3	Divergência entre demonstrativos e documentos.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.
6	Inconformidade no Parecer do Controle Interno	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B".	O parecer não informa ser favorável à atuação do gestor.

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 905/2022 (pç. 41, fls. 208/217), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 3506/2022, pç. 42, fl. 218) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8857/2024 (pç. 66, fls. 306/309), conforme a seguir:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	ANA – 2.2.1	O gestor informa que o atraso na remessa, ocorreu por problemas técnicos e esclarece que embora intempestiva nenhuma informação foi omitida e o atraso não prejudicou a presente prestação de contas.	Resposta da Intimação (fls. 232-234)	Impropriedade
B	ANA – 2.2.2 – 2	Quanto ao cadastro e ato de nomeação do Ordenador de Despesa, verificou-se que foi encaminhada o ato de nomeação bem como o cadastro, sanando assim o presente item.	Cadastro e Decreto de Nomeação (fls. 235-237)	Insubsistente
	ANA – 2.2.2 – 3	Com a remessa do instrumento de contratação do contador, entendemos sanado o presente item.	Peça 59 (fls. 238-244)	Insubsistente
C	ANA – 4.2.3	Os documentos apresentados nos autos com o intuito de sanar tal distorção apontada referem-se ao Fundo Municipal de Assistência Social e não ao Fundo Municipal de Cultura permanecendo assim a distorção apontada inicialmente.	Documentos (fls. 245-292)	Distorção
D	ANA – 4.2.3	Considerando a remessa da conciliação bancária, restou demonstrado o saldo apresentado pelos Balanços, sanando assim a irregularidade apontada.	Conciliação Bancária e Extratos Bancários (fls. 293-295)	Insubsistente
E	ANA – 6	Foi encaminhado o Parecer do Controle Interno devidamente assinado e concluído pela Controladora Geral à época, sanando assim o presente item.	Parecer do Controle Interno (fls. 296-300)	Insubsistente
F	PAR – 2.2.5	O gestor informa que de fato não encaminhou as Notas explicativas da presente prestação de contas alegando, ainda, que sua ausência não prejudica a presente prestação de contas.	Resposta da Intimação (fls. 232-234)	Impropriedade

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 5635/2025 - pç. 71, fls. 321/326):

> "I – Com fundamento no artigo 59, inciso III, da LC n. 160/2012, pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão das distorções contábeis relevantes e impropriedades remanescentes; II – Pela **aplicação de multa** aos responsáveis, em virtude da prática de atos contrários às normas constitucionais e legais que regem a administração pública; III – Pela expedição de **recomendações à atual gestão** do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, para que: • assegure o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demais documentos exigidos pela regulamentação do Tribunal de Contas; • adote medidas para garantir a consistência entre os demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e os anexos de execução orçamentária; • implemente mecanismos de controle e revisão dos arquivos gerados para envio ao sistema SICOM, de modo a evitar falhas operacionais que comprometam a qualidade das informações; • assegure a adequada elaboração e publicação das Notas Explicativas, em conjunto com as DCASP. IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.433/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.450.000,00 (Um milhão,

quatrocentos e cinquenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Fundo Municipal da Cultura de Costa Rica que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas, conforme o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 23), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 137/139) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 24/25) e Decretos (fls. 34/136)

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 137/139), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 140/141), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 142/143), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 144/145), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 146) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 148/149) e Notas Explicativas (ausente)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessas intempestivas dos balancetes mensais;

2. Ausência ou inconformidade nos documentos;

3. Inconformidade no preenchimento do demonstrativo;

4. Divergência entre demonstrativos e documentos; e

5. Inconformidade no Parecer do Controle Interno.

Tal fato (exame inicial) caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 905/2022 (pç. 41, fls. 208/217), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 905/2022 (pç. 41, fls. 208/217), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> “Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023).”

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 3506/2022, pç. 42, fl. 218) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Artur Delgado Baird (Secretário Municipal - atual), a Sra. Keyler Simey Garcia Barbosa (Secretária Municipal – à época) e ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fl. 230, fls. 232/300 e fls. 302/304, os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 8857/2024, fls. 306/309) que os novos documentos trazidos aos autos **foram capazes de sanar parcialmente as impropriedades, exceção feita quanto a não manifestação da gestora em relação ao atraso na remessa dos Balancetes no SICOM e a ausência de Remessa de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis,** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas parcialmente com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme se verifica no item **4** (**REEXAME TÉCNICO**) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 3604/2025, fls. 352/358), após análise das peças que compõem os autos, **opinou pela apreciação** das contas como **irregulares**. De igual modo, o *i*.representante do MPC, acompanhou o apontamento feito pela unidade técnica em relação a impropriedade quanto **ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis**. Desta feita entende o MPC, mantém-se a impropriedade, a qual, embora de natureza formal, revela deficiência relevante na estrutura da prestação de contas, devendo ser ressalvada, com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis e recomendação à origem para que se atente à exigência normativa nos próximos exercícios.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta aos Termos de Intimação formalizadas pelo Relator original do processo, conforme mencionados acima.

A. Remessas intempestivas dos balancetes mensais;

Esta relatoria faz ressalva em relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor. De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

B. Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP.

Nesse tópico, em análise pormenorizada dos autos, verifico que na análise feita pela equipe técnica desta Corte de Contas, o Gestor informa que de fato não encaminhou as Notas explicativas da presente prestação de contas alegando, ainda, que sua ausência não prejudica a presente prestação de contas.

Quanto a ausência das Notas Explicativas, entendo que a ausência das mesmas **não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da Prestação de Contas Anuais em epígrafe**, visto que, o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais.

Portanto, este relator, entende que as impropriedades acima apontadas pela competente equipe técnica da Divisão de Contas e pelo ilustre Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno

TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva e pela recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB